



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREGOEIROS - PREG**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 13515/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2020**

**PROCESSO SEI Nº 20.0.000029242-8**

**FASE: ANÁLISE DOS RECURSOS**

**RECORRENTE: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**

**RECORRIDA: FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI**

**ASSUNTO: HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA**

Vistos etc.

Trata-se de recurso impetrado pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA (1902196), 6ª colocada após sessão de lances, devidamente qualificada na peça recursal, através de seu representante legal, contra decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI, 1ª colocada, nos autos do **Pregão Eletrônico nº 37/2020, que possui por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços continuados, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para os novos postos de serviço do novo Complexo Judiciário do Piauí, com inclusão de todos os encargos sociais e tributos, bem como de todas e quaisquer despesas, sejam estas diretas ou indiretas, necessárias para a perfeita e total execução dos serviços, conforme especificações, quantidades, condições e orçamento estimativo, constantes no Termo de Referência e anexos.**

Feito o devido juízo de admissibilidade, verificando-se a tempestividade e a regularidade formal, a intenção de recurso foi acatada, abrindo-se os 3 dias de prazo para o recorrente e, ato contínuo, 3 dias de prazo para eventuais contrarrazões pelos demais licitantes, nos moldes do art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019.

Na prática, todas as alegações do Recorrente consistem em uma única irresignação: a empresa declarada vencedora teria falhado no tocante à habilitação econômico-financeira, especificamente no previsto em item 16.5.2.3. do edital, devendo assim ter sido inabilitada.

Houve formulação de contrarrazões pela empresa FUTURA SERVIÇOS (2107866), a qual diz, em suma, que: a Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública das empresas, segundo a IN nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, citada pelo próprio edital, exige que seja considerado o valor remanescente dos contratos, excluindo os valores já executados, de modo que, fazendo-se o cálculo conforme o normativo legal determina, não há de se falar em inabilitação da recorrida.

Por fim, a Secretaria Geral – SECGER manifestou-se (2112660) pelo indeferimento do recurso e a consequente manutenção do resultado, ratificando os cálculos da recorrida, tomando por base a [Instrução Normativa SG/MPDG nº 5/2017](#) supracitada.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi dado conhecimento, através do portal de licitações do TJPI, do presente Recurso Administrativo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em suma, a empresa recorrente apresenta suas razões de mérito com base em suposto malferimento por parte da empresa declarada arrematante do item editalício que segue:

#### 16.5. Qualificação Econômico-Financeira

(...)

16.5.2. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme estabelecido na [Instrução Normativa SG/MPDG nº 5/2017](#), por meio de:

(...)

16.5.2.3. **Comprovação, por meio de declaração**, da relação de compromissos assumidos, **de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante**, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital; (*grifo nosso*)

Em suas palavras:

"A empresa Recorrida declarou ciência as condições contidas no edital e seus anexos, contudo, conforme podemos depreender do processo licitatório, revelou o Patrimônio Líquido no valor de R\$ 8.183.623,19 (oito milhões cento e oitenta e três mil e seiscentos e vinte e três reais e dezenove centavos). No entanto, os contratos declarados somam o montante de R\$ 132.795.798,42 (cento e trinta e dois milhões setecentos e noventa e cinco mil e setecentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos). Logo, o valor de 1/12 avos corresponde ao valor de R\$ 11.066.316,53 (onze milhões sessenta e seis mil e trezentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), superando o limite estabelecido pelo item 16.5.2.3 do presente Edital.

Ora, em razão do descumprimento do Edital (item 16.5.2.3), deve o Pregoeiro, diante do princípio da vinculação ao Instrumento Licitatório, inabilitar a recorrida, tendo em vista que os contratos firmados ultrapassam o limite de 1/12 avos do patrimônio líquido da empresa."

Nesse contexto, rebate a recorrida:

"(...) no que tange à apresentação da Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública das empresas, a IN nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, citada pelo próprio edital, exige que seja considerado o valor remanescente dos contratos, excluindo os valores já executados (valores pagos). Senão vejamos:

ANEXO VII-E MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA [...]

Observação:

Nota 1: Além dos nomes dos órgãos/empresas, o licitante deverá informar também o endereço completo dos órgãos/empresas, com os quais tem contratos vigentes.

Nota 2: \*Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado.

E foi justamente o que fez a FUTURA, considerando apenas o valor remanescente dos contratos, excluindo os valores já executados, durante a elaboração de sua Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública.

Com uma breve análise da Declaração de Contratos da recorrida, vê-se que o valor remanescente de seus contratos firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública atingem o montante de R\$ 75.748.710,26 (setenta e cinco milhões setecentos e quarenta e oito mil setecentos e dez reais e vinte e seis centavos).

Dessa forma, ao calcularmos 1/12 avos desse valor, chega-se ao montante de R\$ 6.312.392,52 (seis milhões trezentos e doze mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), o que não é superior ao

Patrimônio Líquido da empresa recorrida."

Ora, vê-se que a discussão diz respeito exclusivamente à metodologia de calcularem-se os valores dos contratos vigentes da empresa declarada vencedora, se com os montantes integrais de todos seus contratos ou se somente o que ainda há neles a executar (valor remanescente).

Em verdade, o edital, em seu item 16.5.2. supracitado, é taxativo ao anunciar que tal cálculo deve tomar por base a IN nº 05/2017, como aliás a lógica faz parecer razoável, tendo em conta que se considerássemos todos os contratos de uma empresa em seus valores integrais para averiguação de sua aptidão econômico-financeira, seria afrontoso ao caro princípio licitatório da competitividade bem como a razoabilidade/proporcionalidade, já que partes de contratos já executadas, *s.m.j.*, em nada interferem na capacidade estrutural de uma empresa de cumprir as obrigações em contratos futuros.

Acrescente-se que acatar os argumentos da recorrente feriria ainda a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo (princípios expressos no art. 2º do recente Decreto Federal 10.024/19), pela clarividência do edital em tal trecho.

De tal sorte que a Secretaria Geral do TJPI, setor demandante do presente Pregão Eletrônico, instada a se manifestar, resumiu didaticamente a questão, *in verbis*:

"1) A Receita Bruta da empresa FUTURA SERVIÇOS é R\$ 107.564.471,09 (cento e sete milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e setenta e um reais e nove centavos) e o **Patrimônio Líquido** é o valor de **R\$ 8.183.623,19** (oito milhões, cento e oitenta e três mil seiscentos e vinte e três reais e dezenove centavos), conforme Fls 20, 21 e 23 da Documentação nº 1 - FUTURA SERVICOS (SEI 2076001);

2) De fato, a empresa FUTURA possui R\$ 132.795.798,42 (cento e trinta e dois milhões, setecentos e noventa e cinco mil setecentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos) em contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, subtendendo-se um aporte mensal de R\$ 11.124.800,04, quando dividido por 12(doze) meses, conforme citado no Recurso da empresa CRIART SERVIÇOS (SEI 2107838);

3) Contudo, para fins de atendimento ao item 16.5.2.3. do Edital de Licitação Nº 37/2020 (SEI 2026322) e ao disposto nos itens "d.1" e "d.2" da alínea "d" do subitem 11.1. do item 11 do Anexo VII-A, da [Instrução Normativa nº 05/2017](#), considera-se o valor **remanescente do contrato, excluindo o já executado, conforme Nota 2, senão vejamos:**

a) A Declaração de Compromissos Assumidos deve informar que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante.

**Fórmula de cálculo:**

Valor do Patrimônio Líquido x 12 > 1

Valor total dos contratos \*

Observação:

**Nota 1:** Esse resultado deverá ser superior a 1 (um).

**Nota 2: considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado\* (grifei).**

b) Caso a diferença entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a declaração apresentada seja maior que 10% (dez por cento) positivo ou negativo em relação à receita bruta, o licitante deverá apresentar justificativas.

4) Considerando a vigência e o saldo remanescente de cada contrato firmado pela empresa FUTURA com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, no dia da sessão pública de abertura do Pregão, tem-se o valor de **R\$ 75.748.710,26** (setenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e oito mil setecentos e dez reais e vinte e seis centavos), **dividindo por 12** (equivalente a 1/12 avos) chega-se ao valor de **R\$ 6.312.392,52** (seis milhões, trezentos e doze mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos);

5) Observa-se que 1/12 (um doze avos) do valor somatório do saldo remanescente dos compromissos assumidos pela empresa FUTURA em contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão, citado no item anterior, **não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante (R\$ 8.183.623,19), de acordo com o item 3 deste Despacho."**

Deste modo, conclui-se que a empresa recorrente não trouxe elementos suficientes para a reforma da habilitação da empresa recorrida.

Ante o exposto, este Pregoeiro resolve, com fundamento no inciso VII do art. 17 do Decreto Federal 10.024/2019:

a) Conhecer o recurso, dada sua tempestividade e regularidade formal, analisando-o quanto ao mérito;

b) MANTER A DECISÃO ANTERIOR que declarou vencedora a empresa FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI no Grupo Único do Pregão Eletrônico nº 37/2020;

c) Opinar pela improcedência do recurso interposto, pelas razões aqui expostas;

d) Encaminhar o processo à autoridade competente para julgamento do recurso e, sendo o caso, homologar o resultado do certame.



Documento assinado eletronicamente por **Maikon Lima Ferreira, Pregoeiro**, em 05/01/2021, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2110234** e o código CRC **B227E143**.